



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.720369/2015-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.535 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em se constatando omissão/ contradição ou obscuridade devem ser acolhidos os embargos para sanar o vício apontado.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as infrações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Restando comprovada nos autos a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas na declaração de ajuste anual, é de se manter o crédito tributário apurado em decorrência desta omissão.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. SIMULTANEIDADE.

É cabível a simultaneidade da aplicação de multa de ofício e de multa isolada, na medida em que, além de terem sido lançadas em estrita observância da

legislação que rege a matéria, referem-se a diferentes infrações apuradas e possuem bases de cálculos distintas.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Súmula CARF nº 108.

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, dando-lhes efeitos infringentes, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.762, de 03/12/2018, para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-005.762, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em 03/12/2018.

De acordo com o embargante o Acórdão guerreado contém as seguintes omissões/obscuridade:

O acórdão deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, excluindo "do lançamento os valores oriundos do Programa Nota Fiscal Paulista, por entender tratarem-se de rendimentos isentos, em face do que dispõe o art. 6º, XX da Lei nº 7.713/1988".

Todavia, assevera que *"a Turma restou omissa no que toca ao exame do § único do referido dispositivo legal, que enuncia não serem isentos do IRPF os valores auferidos a título de prêmios recebidos por sorteios no âmbito dos programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documentação fiscal na aquisição de mercadorias e serviços"*

Os embargos foram admitidos salientando que, em sede recursal, o contribuinte não pleiteia a exclusão do referido valor, apenas o utiliza como demonstração de erro na base de cálculo apurada para fins de tributação, o que, no seu entender, acarretaria a nulidade do lançamento - pleito do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Os Embargos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Entendo caber razão à embargante.

Inicialmente cabe mencionar que o voto condutor do Acórdão guerreado seguia a mesma linha de raciocínio da decisão de primeira instância e colocada pela embargante. Ocorre que após os debates ocorridos durante a votação, acabou sendo convencido de forma equivocada de que referido lançamento estaria isento do tributo lançado.

Assim, agora revendo a matéria entendo que deve ser alterado o entendimento constante do voto, passando-se a adotar os seguintes fundamentos:

Créditos de Nota Fiscal Paulista.

Em relação ao valor de R\$ 517.214,69, o contribuinte alega que referido valor foi depositado em sua conta corrente face a participação no Programa Nota Fiscal Paulista e, por esse motivo, não deve compor o auto de infração, vez que é rendimento isento de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física. Vejamos.

A Lei nº 7.712/88, determina o seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.” (NR)

O Programa Nota Fiscal Paulista devolve até 20% do ICMS efetivamente recolhido pelo estabelecimento a seus consumidores. Ele é um incentivo para que os cidadãos que adquirem mercadorias exijam do estabelecimento comercial o documento fiscal. Os consumidores que informarem o seu CPF ou CNPJ no momento da compra poderão escolher como receber os créditos e ainda concorrerão a prêmios em dinheiro. Os créditos da Nota Fiscal Paulista variam conforme o valor do ICMS efetivamente recolhido pelo fornecedor, o número de consumidores que forneceram o CPF/CNPJ nas suas compras e o valor das compras de cada consumidor. Referido Crédito foi regulamentado através da Resolução SF 56/2009.

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto na Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007, e o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 54.179, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Esta resolução disciplina o cálculo do crédito que será atribuído ao consumidor que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de fornecedor que, localizado no Estado de São Paulo, esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e conste no cronograma de implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 2º - o valor do crédito a ser atribuído a cada consumidor, relativamente às aquisições efetuadas dos fornecedores, será determinado conforme a seguinte fórmula de cálculo:

$VCT(k, m) = CA(k, m, f) - DD(k, m, f)$, onde:

I - $VCT(k, m)$ corresponde ao valor do crédito do tesouro a ser atribuído ao consumidor “k”, relativamente ao mês de referência “m”;

II - $CA(k, m, f)$ corresponde ao somatório dos créditos atribuídos ao consumidor “k”, relativamente às aquisições efetuadas no mês de referência “m”, de todos os fornecedores “f”;

III - $DD(k, m, f)$ corresponde ao somatório das deduções relativas às devoluções de compras efetuadas pelo consumidor “k” no mês de referência “m”, aos fornecedores “f”.
§ 1º - O mês de referência “m” identifica tanto o mês do ano em que a aquisição foi efetuada quanto o período de competência de apuração do ICMS recolhido e o período da devolução.

§ 2º - Os créditos relativos aos meses de janeiro a junho serão disponibilizados a partir do mês de abril do ano seguinte, e os créditos relativos aos meses de julho a dezembro serão disponibilizados a partir de outubro do ano seguinte. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF-40/15, de 03-07-2015; DOE 04-07-2015; Efeitos a partir de 01-07-2015)

§ 2º - Os créditos relativos aos meses de janeiro a junho serão disponibilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano, e os créditos relativos aos meses de julho a dezembro serão disponibilizados a partir do mês de abril do ano seguinte.

§ 2º-A - O crédito previsto no item 1 do § 2º do artigo 8º será disponibilizado em julho do segundo ano subsequente ao do exercício em que ocorreram as aquisições, exceto em relação aos créditos relativos ao ano de 2013, cujo pagamento dar-se-á em julho de 2016, e aos créditos relativos ao ano de 2014, cujo pagamento dar-se-á até julho de 2017. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução SF-14/17, de 09-03-2017; DOE 10-03-2017; Efeitos para os documentos fiscais emitidos a partir de 01-03-2017)

§ 2º-A - O crédito previsto no item 1 do § 2º do artigo 8º será disponibilizado em julho do segundo ano subsequente ao do exercício em que ocorreram as aquisições, exceto em

relação aos créditos relativos ao ano de 2013, cujo pagamento dar-se-á em julho de 2016. (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF-40/15, de 03-07-2015; DOE 04-07-2015; Efeitos a partir de 01-07-2015)

§ 2º-B - Para as entidades paulistas, sem fins lucrativos e participantes do programa, os créditos relativos aos meses de janeiro a junho serão disponibilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano, e os créditos relativos aos meses de julho a dezembro serão disponibilizados a partir de abril do ano seguinte. (Parágrafo acrescentado pela ResoluçãoSF-44/15, de 28-07-2015, DOE 29-07-2015; produzindo efeitos para documentos fiscais emitidos a partir de 01-07-2015)

Art. 3º- O valor do crédito a ser atribuído relativamente a cada aquisição de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual e intermunicipal, de fornecedor listado no Anexo I e localizado no Estado de São Paulo, será determinado conforme a seguinte fórmula de cálculo:

$CA(k, m, f) = 30\% \times VICMSR(f, m) \times VA(k, m, f) / VTSI(f, m)$, onde:

I - VICMSR (f, m) corresponde ao valor do ICMS recolhido pelo estabelecimento fornecedor “f” relativamente ao mês de referência “m”, para fins do cálculo de que trata esta resolução;

II - VA (k, m, f) corresponde ao valor da aquisição efetuada pelo consumidor “k”, de mercadorias, bens ou serviços, do estabelecimento fornecedor “f”, no mês de referência “m”, para fins do cálculo de que trata esta resolução;

III - VTSI (f, m) corresponde ao valor total das operações de saída e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor “f” no mês de referência “m”, que identifique o consumidor que pode fruir do recebimento do crédito do Tesouro.

§ 1º - O valor do crédito de cada aquisição será limitado ao valor correspondente a 10 (dez) UFESPs vigente na data da emissão do documento fiscal, bem como, para as pessoas físicas, condomínios e empresas optantes do Simples Nacional, ao percentual de 7,5% do valor da aquisição da mercadoria, bem ou serviço. (Redação dada ao parágrafo pela ResoluçãoSF-14/17, de 09-03-2017; DOE 10-03-2017; Efeitos para os documentos fiscais emitidos a partir de 01-03-2017)

§ 1º - O valor do crédito de cada aquisição será limitado ao valor correspondente a 10 (dez) UFESPs vigente na data da emissão do documento fiscal, bem como ao percentual de 7,5% do valor da aquisição da mercadoria, bem ou serviço, conforme a seguinte fórmula de cálculo: $CA(k, m, f) = 7,5\% \times VA(k, m, f)$. (Redação dada ao parágrafo pela ResoluçãoSF-58/16, de 20-06-2016, DOE 21-06-2016; Efeitos para os documentos fiscais emitidos a partir de 01-07-2016)

§ 1º - O valor do crédito de cada aquisição será limitado ao percentual de 7,5% do valor da aquisição da mercadoria, bem ou serviço, conforme a seguinte fórmula de cálculo: $CA(k, m, f) \leq 7,5\% \times VA(k, m, f)$

§ 2º - O cálculo será efetuado com 4 (quatro) casas decimais e o valor do crédito será atribuído com 2 (duas) casas decimais, desprezando as frações de centavo.

§ 3º - Tratando-se de adquirente pessoa física, não serão atribuídos créditos se, no último dia do mês de emissão do documento fiscal, o fornecedor listado no Anexo I for detentor de regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relativas à comercialização de seus produtos por intermédio de revendedores autônomos que atuam no segmento de vendas pelo sistema porta-a-porta. (Parágrafo acrescentado pela ResoluçãoSF-04/13, de 15-01-2013, DOE 16-01-2013; produzindo efeitos para o cálculo do crédito a ser concedido em razão das aquisições efetuadas a partir de 01-12-2012)

(...)
§ 5º - Do total de crédito a ser atribuído por estabelecimento fornecedor, 60% será destinado para as entidades paulistas de direito privado sem fins lucrativos e participantes do programa, considerando o mês de referência do recolhimento do ICMS, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º. (Parágrafo acrescentado pela ResoluçãoSF-14/17,

de 09-03-2017; DOE 10-03-2017; Efeitos para os documentos fiscais emitidos a partir de 01-03-2017)

Pois bem, considerando que a alíquota do ICMS gira em torno de 18%, e que até 20% do ICMS devido em uma operação será revertido em crédito para o contribuinte, temos que o valor depositado na conta corrente do fiscalizado refere-se a compras em valor aproximado de R\$ 10.000.000,00.

Ao consultarmos as Declarações de Imposto de Renda do contribuinte, temos que nos últimos 5 anos a renda declarada foi inferior a R\$ 2.000.000,00. Como justificar compras no valor aproximado de R\$ 10.000.000,00, para fazer jus a créditos do Programa Nota Fiscal Paulista na quantia de R\$ 517.214,69, quando sua renda não chega a R\$ 2.000.000,00?

Por fim, considerando que o contribuinte foi intimado pela fiscalização a demonstrar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes e não tendo o mesmo apresentado documentos que comprovem sua participação e o total de compras efetuadas para fazer jus a referido crédito, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos para, dando-lhes efeitos infringentes, reafirmar o Acórdão nº 2301-005.762, de 03/12/2018 e Negar Provisório ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa